



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 495
Decisão da CEECA	Nº 624/2019	
Referência	Processo nº 1086551/2018	
Interessado(a)	MARIA DE FATIMA PONTES LIMA DINIZ EIRELI (DINIZ CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 495, apreciando o Processo nº 1086551/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500011859/2018, contra a Pessoa Jurídica **MARIA DE FATIMA PONTES LIMA DINIZ EIRELI (DINIZ CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES)**, CNPJ: 29.589.001/0001-03, devido a falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que a empresa foi autuada por este Conselho no dia 23 de maio de 2018 decorrente da fiscalização de rotina ocorrida no mesmo dia, gerando o auto de infração nº 500011859/2018; **considerando** o que dispõe o artigo 4º da resolução nº 336/1989 do Confea que diz: “A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão”; **considerando** o disposto no Art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, a qual entende pela obrigatoriedade de registro de “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”, sob pena de infringência ao art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ) e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)